



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 55

TC-000060/026/14

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2014.

Prefeito: Carlos Ney de Castilho.

Acompanha: TC-000060/126/14.

Advogada: Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal** relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/75 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação em tempo real, em página eletrônica, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que sendo realizadas (LRF, art.48-A).

CONTROLE INTERNO - não regulamentação do sistema; ineficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dos relatórios emitidos pelo responsável, por não informar falhas¹ e por não observar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2012.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apresentação de superávit de 2,76% (R\$ 367.474,48); abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 41,90% da Despesa Fixada (inicial).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário em R\$ 468.297,99.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,71).

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ausência de esclarecimento quanto à diferença de R\$ 246.311,46 entre o saldo contábil de contribuições previdenciárias apurado pela Prefeitura e o informado à Fiscalização.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – inobservância do disposto no artigo 11, *caput*, da LRF, ante a ausência de registros de lançamentos dos últimos 05 anos do ISSQN gerado pela atividade do Cartório de Registro Civil do Município; não edição de legislação municipal que regulamente a periodicidade de atualização da Planta Genérica de Valores, do Cadastro Físico e do Cadastro Imobiliário Fiscal.

¹ Em contrariedade às diversas falhas detectadas quando da inspeção *in loco* desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS A RECEBER – falta de informações sobre os valores e a natureza dos créditos vinculados aos empenhos nºs 241/1983, 94/1972, 2740/1989, 3734/1985 e 934/1983.

DÍVIDA ATIVA – não quitação ou inscrição dos débitos previdenciários da parte dos segurados (Vereadores) da Câmara Municipal que foram transferidos ao Executivo e parcelados junto ao INSS, em desacordo com o artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64; não adoção do protesto extrajudicial de certidões da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97 e do Comunicado SDG nº 23/2013.

ENSINO – aplicação de 26,88%; utilização total do FUNDEB, sendo que 60,16% foram destinados para a valorização do Magistério; regularização parcial das falhas apontadas na fiscalização concomitante de 2013.

SAÚDE – aplicação de 24,84% (após glosas de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2015); não movimentação, pelo Fundo Municipal, dos recursos da Saúde em contas bancárias próprias; insatisfatório cumprimento das competências dos membros do Conselho Municipal da Saúde, contrariando a Lei Municipal nº 1.228/2001.

ENCARGOS – assunção de débitos anteriores com o INSS, referentes a recolhimentos não efetuados no período de junho de 1991 a julho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 2002, sem o ressarcimento aos cofres do Município em relação à parte funcional (servidores e Agentes Políticos); recolhimento a menor quanto à primeira parcela do parcelamento firmado junto ao IPREM, autorizado pela Lei Municipal nº 1.241/2001; ausência de revisão do procedimento de cálculo com referência ao parcelamento de encargos retrocitado e não recolhimento da diferença de R\$ 63.719,98, apurada pela Fiscalização no exercício de 2013.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – revisão dos subsídios dos Agentes Políticos e das remunerações dos servidores realizadas através de Decreto Municipal, em desacordo com artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – constatação de casos nos quais o controle da frota era inexistente ou falho.

DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA – execução de despesas em percentual elevado, muitas vezes acima de 50% do valor dos bens mantidos, sem o correspondente registro de estudos técnicos que demonstrassem a economicidade dos gastos.

DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO – autorização por lei municipal de entrega de numerário aos agentes políticos, em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o item 2 do Comunicado SDG nº 19/2010; não formalização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

processos previstos no artigo 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 781/83; inexistência de prévia justificativa antecedendo a entrega do numerário; ausência de comprovação de que a documentação foi analisada pelo setor de contabilidade e controle interno da Prefeitura; falta de apresentação de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados para os dispêndios com viagens; impossibilidade de aferição da legalidade dos gastos realizados, por estarem ausentes elementos imprescindíveis à comprovação do interesse público dos deslocamentos realizados.

DESPESAS COM TELEFONIA – controle parcial das ligações realizadas, por falta de indicação da finalidade (particular ou a serviço do Município) das chamadas realizadas, inclusive para fora do Estado.

ALMOXARIFADO – divergências entre a quantidade do estoque físico de medicamentos e a registrada nos controles do Centro de Saúde; apresentação de condições insatisfatórias de armazenamento do estoque de remédios.

BENS PATRIMONIAIS – não regulamentação interna quanto às transferências de patrimônio entre os diversos setores da Prefeitura; desatualização da relação dos bens patrimoniais fixados nas dependências, além de não identificar a data e o respectivo responsável; não lançamento no sistema de controle do patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dos bens adquiridos a partir de janeiro de 2014; não realização do inventário geral dos bens móveis e imóveis; ausência de designação formal de responsável pelo controle patrimonial da Prefeitura; inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o paço municipal.

CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO –

falta de regulamentação para cessão de 40 (quarenta) unidades habitacionais do Município; inexistência de convênio em relação à cessão de parte do prédio municipal para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos², bem como para a Polícia Militar do Estado³; ausência de regulamentação em relação ao prédio ocupado pela Câmara Municipal.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E

DISPENSAS – não cumprimento do prazo mínimo legal entre a entrega do convite e a abertura das propostas; realização de pesquisas de preços somente junto a empresas que foram, posteriormente, convidadas a participar do certame; execução de dispensa de licitação baseada no valor da contratação e não no total estimado para o ajuste; falhas na justificativa do preço fixado para contratação de profissionais do setor artístico.

² Imóvel situado na Rua João Pereira Dias, nº 605.

³ Prédio localizado na Rua Antônio Fermino da Silva, nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS – falta de renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); não designação de representantes da Administração para efetuar o acompanhamento da execução dos contratos firmados no exercício; realização parcial dos investimentos previstos no Contrato de Programa firmado com a SABESP; anotações vagas realizadas pelo gestor do Contrato de Programa nº 170/2009, dificultando a adoção de medidas cabíveis por parte do Chefe do Executivo Municipal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP – divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP, conforme demonstrado no item B.2.1.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, setembro e novembro de 2014; não atendimento às recomendações constantes no julgamento das contas do exercício de 2011.

TC-60/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 81/103, acrescida de documentos (fls. 105/191).

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica considerou bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que as demais falhas apontadas pela Fiscalização relativas à sua área de atuação não macularam as contas em sua totalidade, podendo ser aceitos os esclarecimentos apresentados pela Origem. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e a Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão das irregularidades apontadas no item Encargos (Parcelamentos junto ao INSS e ao IPREM).

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da constatação das seguintes falhas: alterações orçamentárias equivalentes a 41,90% da despesa inicial fixada; Sistema de Controle Interno não regulamentado; não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de liquidez a curto prazo; renúncia de receita; parcelamento de débitos anteriores com o INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por entender que houve o regular recolhimento dos encargos sociais e dos parcelamentos juntos ao INSS e ao IPREM, no exercício de 2014.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Gastão Vidigal**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,88%
FUNDEB	100%
Magistério	60,16%
Pessoal	51,65%
Saúde	24,84%
Transferências ao Legislativo	5,14%
Execução Orçamentária	Superávit 2,76%
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 468.297,99
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura de Gastão Vidigal observou aos aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 1.654/2012 e com obediência aos limites constitucionais. Quanto à revisão ter se dado por decreto municipal e não lei específica, cabe recomendação à Origem para que observe o artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Município atendeu ao limite da despesa de pessoal (51,65%) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, recomendo à Origem que observe o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF.

No tocante aos aspectos contábeis, houve o superávit na execução orçamentária de 2,76% (R\$ 367.474,48), revertendo o déficit de 4,96% verificado no exercício anterior.

O resultado Econômico e Patrimonial tiveram saldos positivos e superiores ao verificados no exercício anterior⁴.

O resultado financeiro de 2014 apresentou déficit de R\$ 468.297,99; todavia, o saldo negativo diminuiu 60,85% em relação ao ano de 2013 (-R\$ 1.196.021,22). Considero, ainda, que o

4

Resultados	2013	2014	%
Econômico	923.431,65	1.830.583,97	98,24%
Patrimonial	2.370.889,30	4.799.838,13	102,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

montante deficitário é administrável, porquanto representa menos de 13 dias de arrecadação⁵.

Destaco, ainda, a informação trazida por SDG de que, no exercício de 2014, a Prefeitura aumentou a liquidez frente aos compromissos de curto prazo (índice de 0,71), quando comparado ao exercício anterior (0,65).

Nesse sentido e diante da melhora na saúde orçamentária e financeira do Município, considero relevados os apontamentos de déficit financeiro e de falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. Todavia, cabe recomendação à Prefeitura Municipal para que promova o equilíbrio das contas.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais, acolho entendimento de SDG de que a Fiscalização atestou o regular pagamento das obrigações devidas ao INSS, FGTS, ao PASEP e ao RPPS no exercício de 2014 (fls. 34/35), bem como dos parcelamentos de débitos de anos anteriores junto ao RGPS e ao IPREM.

O Município dispõe, ainda, do Certificado de Regularidade Previdenciária.

⁵ Receita Corrente Líquida = R\$ 13.367.000,75 ÷ 12 meses = R\$ 1.113.916,73. Assim, cada dia de arrecadação é equivalente a R\$ 37.130,56, sendo que 13 dias representam R\$ 482.697,25, cujo valor é inferior ao déficit financeiro do exercício de 2014 (R\$ 468.297,99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Observo que as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos desta Corte (ATJ e MPC) decorrem de dois apontamentos da Fiscalização referentes a parcelamentos juntos ao INSS e ao IPREM.

A Unidade Regional de Araçatuba informou que a Prefeitura possui um parcelamento junto ao INSS de encargos, da parte **funcional e patronal**, que não foram recolhimentos no **período de junho de 1991 a julho de 2002**. Relata, ainda, que não houve qualquer tipo de ressarcimento ao erário municipal da parte funcional (servidores e agentes políticos).

Considero que o apontamento supracitado não macula a presente prestação de contas, tendo em vista que o parcelamento é de período distinto e anterior a 2014 e, na apreciação da matéria, deve ser aplicado o princípio da anualidade das contas. Além disso, a ausência de ressarcimento ao cofre municipal da parte funcional não foi apontada em nenhum outro exercício. Cabem, no entanto, recomendações para que a Origem promova as medidas cabíveis referentes à questão.

Quanto ao pagamento a menor (R\$ 63.719,98) ao IPREM referente ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.241/2001, o Relatório elaborado pela Unidade Regional é claro ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

menção de que se trata de falha verificada no **exercício de 2013**, e que a citada irregularidade decorreu da divergência entre os cálculos efetuados pela Prefeitura e pela Fiscalização.

Na apreciação das contas do exercício de 2013, a Prefeitura contestou, tanto em sua defesa preliminar quanto no Pedido de Reexame, os cálculos realizados pela Fiscalização, argumentando que a diferença verificada pela Fiscalização decorreu de divergências sobre os fatores de atualização monetária utilizados para pagamento do parcelamento⁶. Contudo, a defesa apresentada não foi aceita por esta Corte.

O Parecer sobre a prestação de contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal foi publicado no Diário Oficial do Estado em **09/06/2015** e republicado em **26/04/2016**. Dessa forma, não é razoável exigir o depósito, no exercício de 2014, da diferença paga a menor ao IPREM, porquanto nesse período a questão ainda estava sendo analisada nesta Corte.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das

⁶ Dados retirados do julgamento do Pedido de Reexame constante do TC-1587/026/13, que tratou das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ-Economia e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: proceda à criação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; observe o artigo 48-A da LRF; implante e execute o Sistema de Controle Interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias; envie esforços para o equilíbrio das contas públicas; adote providências para a cobrança do ISSQN relativa à atividade dos cartórios; empenhe-se para receber os precatórios nos quais consta como credora; promova o ressarcimento do erário, com inscrição em dívida ativa, dos débitos previdenciários da Câmara (parte dos vereadores) assumidos pela Prefeitura; observe ao Comunicado SDG nº 23/2013, quanto à possibilidade de efetuar protesto extrajudicial de certidões da Dívida Ativa; atente ao limite prudencial com despesas de pessoal; providencie contas bancárias próprias, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o Fundo Municipal movimente os recursos da Saúde; cumpra as disposições da Lei Municipal nº 1.228/2001, que estabelece a competência dos membros do Conselho Municipal de Saúde; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; edite lei específica para a revisão dos subsídios dos agentes políticos; melhore o controle de gastos com combustível, manutenção da frota municipal e telefonia; atente ao Comunicado SDG nº 19/2010 para as despesas realizadas sob o regime de adiantamento; adeque as condições de armazenamento dos medicamentos do Centro de Saúde; regularize as falhas apontadas nos itens Bens Patrimoniais e Cessão de Uso de Imóveis Pertencentes ao Município; obedeça às disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e amplie a pesquisa de preços para além das empresas convidadas ao certame; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013; providencie a melhora nos apontamentos efetuados pelo gestor do Contrato de Programa nº 170/2009; informe com fidedignidade os dados no Sistema AUDESP; e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO